



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 041/2022, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022, TIPO MENOR PREÇO, RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. PREFEITURA DE MOREILÂNDIA. LEI N° 8.666/1993. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

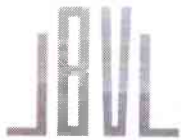
1. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do Procedimento Licitatório, Modalidade Tomada de Preços n° 006/2022, tendo por objeto a Contratação de empreiteira do ramo, para execução, de obras e serviços de engenharia, relativos a implantação de pavimento granítico em diversas ruas da Zona Urbana, Distrito de Caririmirim e Zona Rural deste Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, com recursos próprios, sob regime de empreitada por preço unitário, com julgamento com base no menor valor global, conforme projeto básico e anexos constantes nos autos.

2. O mesmo foi distribuído a esta Procuradora Jurídica Municipal para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE

3. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade, da Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.
4. Estabelece a Lei n° 8.666/1993, em seu Art. 38, parágrafo único, que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.
5. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

6. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.
7. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º).
8. A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).
9. Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

10. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)
b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998). (G.N.)

11. O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

13. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55, da Lei nº 8.666/1993, estando em conformidade com a Legislação em vigor.



Advogados Associados

João Bonista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



14. Verifica-se de tudo a presença nos autos de justificação do pedido de autorização para a contratação em questão. Sendo assim, a autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedece à legislação vigente.
15. Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40, da Lei nº 8.666/1993 e demais Legislações pertinentes.

III. DA CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº. 8.666/1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, do TIPO MENOR PREÇO, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esta Assessoria Jurídica e em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.
17. Sugiro a Vossa Excelência a remessa deste Parecer à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moreilândia/PE, 06 de outubro de 2022.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
DA
SILVA:11539000419

Assinado de forma digital por
ISABELLE RIBEIRO DA
SILVA:11539000419
Dados: 2022.10.06 09:11:46
-03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616